TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	484727/18
ASSUNTO:	PENSÃO
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:	ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INES MARTA BOIKO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, LAERTES BARBOSA MENDES
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1593/24 - Primeira Câmara

Pensão. Transcurso de mais de cinco anos entre a protocolização do feito e a decisão. Prejulgado n.º 31. Decadência. Registro tácito do ato de pensão.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pensão, referente ao benefício recebido pela sra. *Marta Boiko Mendes*, na condição de viúva do sr. LAERTES BARBOSA MENDES, à época ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, formalizado por meio do Ato de Concessão n.º 200/18[1], publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 26/2018, de 28/06/18.

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, mediante a Instrução n.º 6284/24 (peça 19), inicialmente, apontou o pagamento da vantagem "anuênio afastamento" e a falta de adequação do cálculo da verba "gratificação contábil", que somente poderia ser agregada ao benefício de modo proporcionalizado ao tempo de contribuição. Entretanto, opinou conclusivamente pelo REGISTRO do ato em apreço, considerando que houve decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contado desde a autuação do expediente (09/07/2018), até o julgamento do feito, na forma do Prejulgado n.º 31.

[1] Decreto n. 4765/18

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.RVEE

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** por intermédio do Parecer n.º 344/24 (peça 22), manifesta-se, conclusivamente, no mesmo sentido da unidade técnica.

Entretanto, tece as seguintes considerações:

> No entanto, impera destacar, respeitosamente, que a própria análise do ato concessório poderia ter se iniciado em momento anterior, considerando que, entre a data de protocolo da documentação nesta Casa de Contas e a primeira manifestação da CAGE no presente expediente (em 29/11/2023) o citado prazo decadencial já havia se esgotado.
>
> Requer-se, assim, em vista da situação relatada, seja comunicada a Douta Presidência desta Corte, a fim de que possam ser implementadas medidas de aperfeiçoamento na tramitação dos processos previdenciários que tangenciem o prazo acima gizado, de modo a que venham a receber análise prioritária pelo Corpo Técnico, possibilitando a aferição da legalidade dos atos e o tempestivo julgamento pelo registro ou por sua negativa pelo Corpo Deliberativo deste E. Tribunal de Contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que o presente processo de Pensão restou protocolado nesta Corte em 09/07/2018, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos.

O Tema 445 do Supremo Tribunal Federal[2] foi acolhido por este Tribunal por meio do Prejulgado n.º 31, que dispõe que não caberia discussão a respeito das questões inicialmente aventadas no curso da instrução processual, quando operado o instituto da decadência. Restou estabelecido o prazo decadencial

[2] Tema 445 STF. Título: Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV e LV; 37, caput; 71 e 74 da Constituição Federal, sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadencial: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.RVEE

de 5 (cinco) anos, contados da data de entrada do ato inicial nesta Corte, para análise e julgamento do feito.

Transcrevo os termos do Prejulgado n.º 31:

> i. O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;
> ii. O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;
> iii. O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;
> iv. A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;
> v. A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;
> vi. Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;
> vii. O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;
> viii. O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

A partir de tais considerações, observo que o presente feito resta abarcado pelo instituto da decadência, considerando que o presente protocolo data de 09/07/2018, razão pela qual acompanho a unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro tácito do ato.

Quanto à manifestação ministerial, acolho a sugestão de encaminhamento à Presidência para ciência, com o fito de aprimorar o controle dos processos de atos de pessoal, à luz do prazo decadencial.

Neste sentido, **VOTO** pelo **registro tácito** do ato de pensão, formalizado por meio do Ato de Concessão n.º 200/18, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 26/2018, de 28/06/2018, que concedeu benefício à sra. *Marta Boiko Mendes*, na condição de viúva do sr. LAERTES BARBOSA MENDES, à época ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, em atenção ao Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.RVEE

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Acompanhando de Atos de Gestão para as anotações necessárias e, na sequência, à Presidência, para ciência. Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o **registro tácito** do ato de pensão, formalizado por meio do Ato de Concessão n.º 200/18, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 26/2018, de 28/06/2018, que concedeu benefício à sra. *Marta Boiko Mendes*, na condição de viúva do sr. LAERTES BARBOSA MENDES, à época ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, em atenção ao Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhando de Atos de Gestão para as anotações necessárias e, na sequência, à Presidência, para ciência. Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.RVEE